



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1981744 - SP (2022/0013529-2)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.**  
**ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**  
**AGRAVADO : JOSE FERNANDO DE PAIVA DIAS**  
**AGRAVADO : KARINA PLAÇA NUNES**  
**ADVOGADO : CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696**  
**INTERES. : AGILETHOUGHT BRASIL-CONSULTORIA EM**  
**TECNOLOGIA LTDA**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857**  
**GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE DURANTE TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É devida a manutenção do plano de saúde, individual ou coletivo, durante a internação do usuário ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física.

2. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1981744 - SP (2022/0013529-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **BRADESCO SAUDE S/A.**  
**ADVOGADO** : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**  
**AGRAVADO** : **JOSE FERNANDO DE PAIVA DIAS**  
**AGRAVADO** : **KARINA PLAÇA NUNES**  
**ADVOGADO** : **CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696**  
**INTERES.** : **AGILETHOUGHT BRASIL-CONSULTORIA EM**  
**TECNOLOGIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857**  
**GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE DURANTE TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É devida a manutenção do plano de saúde, individual ou coletivo, durante a internação do usuário ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física.

2. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

BRADESCO SAUDE S.A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 579-583 que negou provimento ao recurso especial.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 592-594).

Alega que não é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ, porquanto

não é devida a manutenção de plano coletivo ao ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa nas hipóteses em que a contribuição tiver sido suportada pela empresa empregadora.

Aduz que, mesmo tendo sido reconhecida a inexistência de contribuição por parte do autor, a operadora do plano de saúde foi condenada a manter o contrato até a alta médica, sob o fundamento de que estaria previsto no art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9656/1998, que veda a suspensão ou rescisão unilateral durante a ocorrência de internação.

Argumenta que foi desconsiderado o entendimento da Quarta Turma do STJ no sentido de que não é possível a aplicação do art. 13 da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos.

Pontua que seria caso de observância da possibilidade da parte exercer a portabilidade de seu plano, independente do quadro de saúde e a despeito de declaração de saúde ou do cumprimento de carências.

Sustenta que houve violação dos arts. 30, § 6º, e 31 da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido concedeu à parte autora o benefício de ser mantido no seguro coletivo, sendo que os dispositivos legais preveem que o aposentado demitido tenha contribuído com o pagamento de prêmio securitário.

Assevera que é incontroverso que a parte é beneficiária de apólice coletiva e a disposição do art. 13 da Lei n. 9656 diz respeito apenas aos planos individuais e familiares e que o inciso III restringe-se às hipóteses de internação e não de tratamento médico.

Por fim, afirma divergência jurisprudencial.

Requer seja dado provimento ao agravo interno para reforma do acórdão

recorrido, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

A parte agravada pleiteia o não conhecimento do agravo interno com a imposição da multa prevista no art. 1.021 do CPC (fls. 618-620).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito à manutenção de plano de saúde até a alta médica do tratamento de saúde da parte acometida de grave enfermidade de linfonodomegalia.

A Corte estadual concluiu ser devida a manutenção do contrato do plano de saúde dos beneficiários, no caso, a autora, ex-empregada da empresa Alpama, demitida sem justa causa, e de seu cônjuge, acometido por grave enfermidade até a alta médica. Consignou que, após a rescisão do contrato de trabalho, as partes foram mantidas no plano de saúde, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.656/1998. Destacou que, não obstante o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema n. 989, de que é necessária a efetiva contribuição do empregado para ter direito à manutenção do contrato, há peculiaridade do caso concreto em que a operadora do plano de saúde, por mera liberalidade, concedeu a benesse prevista no art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

Ainda, com fundamento no art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998, é vedada a suspensão de contrato, em qualquer hipótese, durante ocorrência de internação, mantendo-se a sua vigência até a alta do tratamento médico do autor, devendo este arcar com o valor da mensalidade integral nesse

período. Observe-se (fls. 484-485):

Depreende-se dos autos que o plano de saúde dos apelados foi mantido nos termos do artigo 30 da lei 9656/98 após a rescisão do contrato de trabalho.

[...]

Assim, nota-se que é necessária a efetiva contribuição do empregado para que este tenha direito à manutenção do contrato.

Entretanto, o caso possui peculiaridade, uma vez que a benesse do artigo 30 já foi concedida por mera liberalidade da operadora e o autor logrou êxito em demonstrar que está em tratamento médico para patologia grave (Linfonodomegalia na região abdominal).

Portanto, para sublimar o direito à saúde, aplicando-se por analogia o quanto previsto no artigo 13, parágrafo único, inciso III da Lei 9656/98, o qual veda a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação, determina-se a manutenção do contrato até a alta do tratamento médico do autor dependente no contrato de plano de saúde, devendo este arcar com o valor integral da mensalidade durante este período.

Como visto, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia considerando os aspectos peculiares do caso concreto, de que foi concedida por mera liberalidade a continuidade do plano após a rescisão do contrato, circunstância que nem sequer foi refutada pela parte agravante em suas razões recursais e neste agravo interno. Concluiu, assim, que seria devida a manutenção do contrato do plano de saúde enquanto perdure o tratamento da parte acometida de grave enfermidade, a quem caberia o pagamento da mensalidade.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é inviável a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde individual ou coletivo, pela operadora, durante o período em que o beneficiário ou dependente estiver submetido a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e/ou incolumidade física" (AgInt no REsp n. 1.942.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Além dos precedentes já colacionados na decisão agravada, vejam-se os seguintes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO DEMITIDO. DIREITO DE MANUTENÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES. ART. 30, § 1º, DA LEI N. 9.656/1998. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DA SOBREVIVÊNCIA. INTERRUPÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/1998, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, como seria a do cancelamento promovido no momento em que o segurado mais necessita da cobertura, por estar em tratamento de doença grave" (AgInt no REsp 1.954.897/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/2/2022).

2. "Referida conclusão se impõe mesmo quando esgotado o prazo a que se refere o art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98" (AgInt no REsp n. 1.942.086/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

3. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.272.164/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO CONTINUADO DE DOENÇA GRAVE. MANUTENÇÃO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES ATÉ O FIM DO TRATAMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS N.os 83 E 568 DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 421 E 422 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência sedimentada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que inviável a rescisão do contrato de plano de saúde, seja individual ou coletivo, por parte da operadora, durante o período em que o beneficiário esteja submetido a tratamento médico.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, sendo aplicável ao caso as Súmulas n.ºs 83 e 568 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.732.452/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DURANTE O PERÍODO DE TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. "A jurisprudência desta Corte considera abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, em observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998" (AgInt no REsp 1791755/RS, Rel. Ministro MOURA

RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 3/10/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.756.710/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021.)

Nesse contexto, o Tribunal de origem ao definir pela manutenção do plano de saúde no caso concreto, decidiu em sintonia com o entendimento do STJ.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.981.744 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0013529-2

Número de Origem:

10091854120208260100 20200001026066

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : JOSE FERNANDO DE PAIVA DIAS

RECORRIDO : KARINA PLAÇA NUNES

ADVOGADO : CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

INTERES. : AGILETHOUGHT BRASIL-CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857

GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : JOSE FERNANDO DE PAIVA DIAS

AGRAVADO : KARINA PLAÇA NUNES

ADVOGADO : CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

INTERES. : AGILETHOUGHT BRASIL-CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ CAMERLINGO ALVES - SP104857

GISLENE BARBOSA DA COSTA - SP130809

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024